SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1868455 - SC (2020/0070197-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	NELSON SCHOELER
ADVOGADOS	:	GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605 LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964 GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200 SABRINA NERON BALTHAZAR - SC041693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ACRÉSCIMO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.Agravo a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE.1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço. 2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do embargante, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformaro decisum, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

Opostos novamente, restou assim a ementa dos aclaratórios:

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO A SUJEIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE.1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 3412b71f-430f-4078-8bef-3cc00f5426dc

> embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, §1º. 2. Comprovado nos autos que o autor esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente, é de se reconhecer o tempo especial postulado.3. Embargos de declaração providos a fim de sanar a omissão apontada pelo autor, com atribuição de efeitos infringentes.

Opostos novamente, os aclaratórios foram rejeitados. E, diante da terceira oposição de embargos, o Tribunal negou-lhes provimento.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega, em síntese, violação (a) ao art. 1.022 do CPC/2015, pois, a despeito da oposição de embargos aclaratórios, o acórdão recorrido permaneceu omisso, (b) ao art. 57, §3º, da Lei 8.213/91, na medida em que ficou comprovada a ausência de habitualidade e permanência de contato do servidor com o agente nocivo, no caso, a eletricidade. Assim, é de ser afastada a contagem de tempo especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – CÁLCULO EM SEPARADO – REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 535, II – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
> 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.
> 2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EREsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)

Por fim, a parte recorrente alega que a decisão de origem deve ser reformada pois desconsiderou a necessidade de laudo pericial demonstrando a habitualidade e permanência do contato do servidor com agente nocivo de eletricidade para fins de tempo de serviço especial.

Ocorre que, o Tribunal *a quo*, concluiu que o servidor está em contato com diversos agentes nocivos, além da eletricidade, e que ficou devidamente comprovada a exposição. Contudo, tal fundamento não foi devidamente impugnado pelo recurso especial, motivo pelo qual atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, conheço em parte

do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 3412b71f-430f-4078-8bef-3cc00f5426dc